



AUTÓGRAFO Nº. 58/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 7/2025

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias, observada o quórum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

SÚMULA:- Acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município de Apucarana, instituído pela Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002, como específica.

Art. 1º Fica alterado o Art. 14 do Código Tributário do Município de Apucarana, instituído pela Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa física ou jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota de:”

Art. 2º Fica alterado o Art. 24 do Código Tributário do Município de Apucarana, instituído pela Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos na Legislação Tributária Municipal.”

Art. 3º Acrescenta a “Seção IV-A – Da Autorregularização Tributária” no Título IX – **DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**, Capítulo I – **da Lei 085 de 30 de dezembro de 2002**, contendo os artigos 311-A, 311-B, 311-C, 311-D, 311-E com a seguinte redação:

“ TÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

(...)

CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIA

(...)

SEÇÃO IV – A – Da Autorregularização Tributária

Seção IV - A

Da Autorregularização Tributária

Art. 311-A. A Fiscalização Tributária Municipal poderá sem prejuízo de ação fiscal individual, utilizar o procedimento de “Notificação para Autorregularização”, **que não se considerará como início do procedimento fiscal**, para notificar o contribuinte para o saneamento de erros, divergências ou inconsistências constatadas pelo Fisco Municipal.

§1º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, ao contribuinte.





§2º A notificação para Autorregularização restringe-se às irregularidades descritas, nos termos e condições estabelecidos na comunicação para autorregularização, e será regulamentada por Decreto.

Art. 311-B. A “Notificação para autorregularização” fixará o prazo, que não será inferior a 30 (trinta) dias, para que o contribuinte tome as providências cabíveis para solucionar as irregularidades constatadas.

Parágrafo único. Poderá o Fisco Municipal, em consequência de solicitação devidamente fundamentada, realizada dentro do período referido no caput, prorrogar o prazo concedido inicialmente para autorregularização por no máximo até 60 (sessenta) dias.

Art. 311-C Esgotado o prazo para a Autorregularização, sem que o contribuinte tenha tomado às providências cabíveis, independentemente de nova notificação, a “Notificação para Autorregularização” converter-se-á em “Notificação e Termo de Início de Ação Fiscal”, iniciando-se o procedimento administrativo cabível para apuração e saneamento dos erros, divergências, inconsistências ou irregularidades, e quando for o caso, a lavratura do Auto de Infração ou procedimento de inscrição do valor devido em dívida ativa.

Art. 311-D. O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 311-E. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas à autorregularização.

Art. 4º Altera o Parágrafo Único do Art. 203-C passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.203-C...**
(...)”

“**Parágrafo único:** A expedição de avisos por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional”.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de julho de 2025.





Danylo Acioli
VEREADOR/PRESIDENTE

Adan Augusto Lenharo Fernandes
VEREADOR

Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR

Eliana de Lourdes Lima Rocha
VEREADORA

Gabriel Caldeira
VEREADOR

Guilherme Mercante Livoti
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos
VEREADOR

Odarlone Santos de Souza Orente
VEREADOR

Sidnei José de Oliveira
VEREADOR

Tiago Cordeiro de Lima
VEREADOR

Wellington José Antonio F. Oliveira
VEREADOR

